



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.414 - MG (2017/0045568-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230N
SOFIA BAHIA FRANÇA
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS
CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
NATHÁLIA JÉSSICA FRANÇA FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - MG070856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ANDECC. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA CONTINUIDADE DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE E DA OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS NA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que "a norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevalecem, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do *Parquet* para a assunção do polo ativo da demanda" (REsp 855.181/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 18/9/2009).

No mesmo sentido: REsp 1.651.472/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 21/6/2017.

2. É entendimento pacífico deste Colendo Tribunal que "somente a efetiva e fundamentada demonstração pelo *Parquet* de que a Ação Civil Pública é manifestamente improcedente ou temerária pode ensejar seu arquivamento, que deverá ainda ser ratificada pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/85" (REsp 1.372.593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013).

3. As teses de preclusão do Ministério Público em requerer a assunção do polo ativo desta ação civil pública e de ausência de interesses difusos e coletivos a serem tutelados na ação originária não foram objeto de debate e apreciação no Tribunal de Justiça local, circunstância que impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame destas questões pela via do recurso especial, ante a falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.414 - MG (2017/0045568-3)

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230N
SOFIA BAHIA FRANÇA
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS
CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
NATHÁLIA JÉSSICA FRANÇA FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - MG070856

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Marco Aurélio Dias Oliveira contra decisão de e-STJ, fls. 572-577, , na qual foi dado parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para dar prosseguimento à ação civil pública ajuizada na origem.

Em suas razões, a parte interessada postula a reforma da decisão monocrática, sob a justificativa de que o Ministério Público somente pode assumir o polo ativo da ação civil pública proposta por associação legitimada, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/85. Prossegue aduzindo que "o referido dispositivo não prevê a assunção da ação civil pública no caso de extinção da ação por ilegitimidade ativa da associação que a propôs (ASSOCIAÇÃO NÃO LEGITIMADA), como concluiu o acórdão embargado", fl. 600, e-STJ, (grifo no original).

Acrescenta que "a ação foi extinta por ausência de condição da ação, isto é por ter sido proposta por uma associação que claramente não preenche os requisitos de legitimidade para propor uma ação civil pública (art. 5º, V, *b*, da Lei n. 7.347/1985)".

Aponta, outrossim, preclusão do Ministério Público em requerer a assunção do polo ativo desta ação civil pública, haja vista que o *Parquet* manteve-se inerte quanto a sua legitimidade ativa nas duas oportunidades que teve para se manifestar sobre a sentença que determinou a extinção do processo sem resolução de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que os interesses tutelados na lide não são interesses difusos e coletivos, e sim interesses de um grupo determinado de estudantes.

Defende, por fim, que o Ministério Público não se manifestou sobre todos os pontos do acórdão recorrido e a análise deles depende de revisão de fatos e provas, circunstâncias que demonstram a presença dos óbices da Súmula 283 do STF e Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ, fls. 618-621 defendendo o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.414 - MG (2017/0045568-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, de logo, que a irresignação não merece acolhida.

Quanto à viabilidade de o Ministério Público Estadual assumir o polo ativo da ação civil pública ajuizada na origem, em substituição à associação civil declarada ilegítima, reitero o posicionamento consignado no aresto combatido de que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevaecem, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do *Parquet* para a assunção do polo ativo da demanda" (REsp 855.181/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 18/9/2009).

Restou salientado que "deve-se dar continuidade às ações coletivas, a não ser que o *Parquet* demonstre fundamentadamente a manifesta improcedência da ação ou que a lide é temerária".

Assevero, por oportuno, que a análise da matéria não esbarra em óbices sumulares, pois a controvérsia é essencialmente de direito e a questão jurídica encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito os seguintes arestos desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTINUIDADE DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE. CABIMENTO.

1. Na origem, foi proposta, pela entidade associativa recorrente, Ação Civil Pública para impugnar a outorga de delegação de serventia extrajudicial e a imposição de realização de concurso público para provimento do cargo.
2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou que a ANDECC não tem legitimidade ativa para propor a ação.
3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com efeito, a decisão de origem destoa da jurisprudência do STJ, pois deve ser preservada a continuidade das ações coletivas mediante intimação do legitimado ativo sobre o interesse em prosseguir com a ação.

5. "A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevalece, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do *Parquet* para a assunção do pólo ativo da demanda. Em outras palavras, deve-se dar continuidade às ações coletivas, a não ser que o *Parquet* demonstre fundamentadamente a manifesta improcedência da ação ou que a lide é temerária" (REsp 855.181/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.9.2009). No mesmo sentido: REsp 1.372.593/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2013.

6. Agravo em Recurso Especial da ANDECC não provido, e Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.651.472/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 21/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA DEMANDA COLETIVA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. A irregularidade da representação da associação foi confirmada pela Corte de origem com base na análise do Regimento Interno e Estatuto Social da associação e das provas dos autos, o que inviabiliza sua modificação em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

2. "A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevalece, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do *Parquet* para a assunção do pólo ativo da demanda" (REsp 855.181/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2009, DJe 18/9/2009).

3. Somente a efetiva e fundamentada demonstração pelo *Parquet* de que a Ação Civil Pública é manifestamente improcedente ou temerária pode ensejar seu arquivamento, que deverá ainda ser ratificada pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1.372.593/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013)

De outra parte, quanto às teses de preclusão do Ministério Público em requerer a assunção do polo ativo desta ação civil pública e de ausência de interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

difusos e coletivos a serem tutelados na ação originária, observo que as referidas questões não foram objeto de debate e apreciação no Tribunal de Justiça local, circunstância que demonstra a falta de prequestionamento das matérias.

Aplica-se, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ).
2. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 20/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRODUÇÃO DE PROVAS, PARA ESSE FEITO, QUE TERIA SIDO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO AO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 968.202/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Com isso, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em apresentar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0045568-3

AgInt no
REsp 1.685.414 /
MG

Números Origem: 00244012020148130395 0395140024401 10395140024401001 10395140024401002
10395140024401003 10395140024401004 10395140024401005

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CARMEM ELISA HESSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS
PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
NATHÁLIA JÉSSICA FRANÇA FERREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230N
SOFIA BAHIA FRANÇA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - MG070856

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230N
SOFIA BAHIA FRANÇA
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS
PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
NATHÁLIA JÉSSICA FRANÇA FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - MG070856



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.